



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

PARECER JURÍDICO

PROCESSOS Nº 35789/2024 e 30492/2024

ASSUNTO: Contratação de Serviços Abrigo de Gás

INICIATIVA: Departamento de Contratação

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento para contratação de empresa especializada em instalação de abrigo de segurança em área externa para botijão de gás P13 e fornecimento de kit de instalação para botijão GLP P13. A contratação visa atender a NPT 028 do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, previsto no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do CB/PMPR que tem por objetivo estabelecer medidas de segurança contra incêndio para os locais destinados a manipulação, armazenamento, utilização, instalações internas e centrais de GLP (gás liquefeito de petróleo), bem como atender as necessidades da Câmara Municipal de Paranaguá/PR no fornecimento de gás. A contratação, segundo o Departamento de Contratação, será realizada por meio de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021

A documentação anexa inclui: 1) Documento de Formalização da Demanda; 2) Memorial Descritivo; 3) Relatório Comparativo de Preços; 4) Relatório de Pesquisa de Preços, Cotações e Certidões de Regularidade Fiscal atualizados; 5) Atestado de Dotação Orçamentária; 6) Dispensa de Estudo Técnico Preliminar; 7) Análise de Riscos; 8) Termo de Referência; 9) Edital de Dispensa de Licitação; 10) Minuta de Contrato Padronizada e 11) Modelo de Proposta Comercial.

Conforme previsto nos artigos 53 e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico para parecer conclusivo sobre a sua legalidade.

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente análise, amparada nos artigos 53, § 4º, e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, circunscreve-se aos aspectos jurídico-legais do pedido, uma vez que questões de natureza técnica, contábil e financeira, assim como os valores cotados, são de competência de outros setores.

Em regra, as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação, conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Contudo, a própria Constituição admite exceções a essa regra, como a dispensa e a inexigibilidade de licitação, previstas em lei:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Constituição Federal, portanto, admite exceções à regra da licitação, permitindo que a Administração Pública celebre contratos diretamente, por dispensa ou inexigibilidade.

A Lei nº 14.133/2021 detalha essas exceções, especificando as hipóteses de licitação dispensável no artigo 75:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;





CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Conforme o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com valores atualizados pelo Decreto Federal nº 12.343/2024, a licitação é dispensável para a contratação de serviços e compras cujo valor seja **inferior a R\$ 62.725,59**. A autoridade competente deve analisar cada caso concreto, avaliando o custo-benefício e a adequação da contratação direta aos princípios da eficiência e da economicidade, sempre considerando o interesse público.

Conforme Planilha de Preços elaborada pela Coordenadora de Pesquisa de Preços, o valor total médio estimado do lote 01 (fornecimento de kit de instalação para Botijão GLP P13) é de **R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais)** e do lote 02 (contratação de empresa especializada na instalação de materiais para prevenção de incêndio e suas devidas sinalizações) é de **R\$ 6.157,82 (seis mil cento e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos)**. Nos termos do art. 75, inciso II, § 3º, da Lei 14.133/2021, essa contratação caracteriza-se como serviço comum e os valores se enquadram nos limites da dispensa de licitação, conforme atestado pela Diretora do Departamento de Contratação (fl. 216):

7.1 A presente contratação caracteriza-se como serviço comum e será realizada por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no Art. 75, inciso II e §3º, da Lei n.º 14.133/2021, que culminará com a seleção da proposta de MENOR PREÇO POR LOTE.

Contudo, ainda que o presente procedimento se enquadre numa daquelas exceções, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Nesse sentido, o artigo 32, § 1º da Resolução Municipal nº 487/2023, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Câmara Municipal de Paranaguá, nos moldes do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, determina que tais contratações devam ser instruídas com os seguintes documentos:

Art. 32 O processo de contratação direta, compreendido os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:





CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, o estudo técnico preliminar, termo de referência ou qualquer outro instrumento que permita a descrição do objeto a ser contratado de maneira detalhada;
 - II - Estimativa de despesa, observando-se o disposto no art. 25 desta Resolução e, precisamente no caso das contratações diretas, o contido no art. 26 também deste diploma legal.
 - III - Parecer jurídico e, se o caso, técnicos, que demonstrem o adequado atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - Razão de escolha do contratado;
 - VII - Justificativa do preço, se for o caso; e
 - VIII - autorização da autoridade máxima do Poder Legislativo Municipal.
- §1º Para as contratações diretas que ocorrerem por meio da modalidade de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021 se observará a necessidade de serem **precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, contendo no mínimo, o valor médio cotado pelo órgão, a especificação do objeto pretendido e, eventualmente, sua quantidade, a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, para, por fim, selecionar a proposta mais vantajosa.

Em relação a Minuta de Edital de Dispensa de Licitação, é necessário seguir um procedimento que inclui a divulgação de aviso em um sítio eletrônico oficial por pelo menos 3 (três) dias úteis, (artigo 75, § 3º, Lei 14.133/2021), devendo conter: 1) Valor Médio Cotado pelo Órgão; 2) Especificação do Objeto Pretendido; 3) Manifestação de Interesse da Administração em receber propostas adicionais de interessados. Após esse procedimento, a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para a contratação.

Desta forma, para garantir maior transparência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, recomenda-se a publicação do Edital de Dispensa de Licitação no site oficial da Câmara Municipal e no Diário Oficial do Município.

Em resumo, a contratação direta, mesmo que simplificada, precisa seguir um procedimento formal para garantir a escolha da proposta mais vantajosa e a transparência do processo.

Deve-se ressaltar que, até o presente momento, os autos contêm a documentação necessária para o prosseguimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos





CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação formalizada pelo Departamento Financeiro.

Vale salientar que o art. 95, inciso II, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

3. CONCLUSÃO

Com base no art. 53, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021, este Departamento Jurídico, desde que atendidas as recomendações acima, manifesta-se pelo prosseguimento do processo de contratação direta, conforme atestado pela Diretora do Departamento de Contratação às fls. 128 do processo. A dispensa de licitação fundamenta-se no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A veracidade das informações é de responsabilidade exclusiva dos Departamentos envolvidos no processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paranaguá, 13 de março de 2025.

Antonio Jairo Matozo Junior
Departamento Jurídico

